

Interessado: Alcides Morales Filho

Diretor-Relator: Eli Loria

Relatório

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de Alcides Morales Filho, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores ("DRI") da GPC PARTICIPAÇÕES S.A., sendo o Diretor-Relator designado mediante sorteio na Reunião do Colegiado de 04/08/09 (fls.).

Em 08/05/09, a SEP intimou o acusado por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 210/09, acostado às fls. 12/13, a apresentar defesa em decorrência da não adoção, no prazo devido, dos procedimentos elencados no inciso I do art. 13(1) da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o atraso ou não envio de informações previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do art. 16 da mesma Instrução(2):

- a. Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.07 e 31.12.08 (inciso I);
- b. Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.07 e 31.12.08 (inciso II);
- c. Edital de Convocação da Assembléia-Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.08 (inciso III);
- d. Ata da Assembléia-Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.07 (inciso VI); e
- e. Formulário de Informações Trimestrais (ITR) referentes ao segundo e terceiro trimestres do exercício social de 2008 (inciso VIII).

O acusado apresentou resposta em 12/05/09 (fls. 15/27) trazendo os seguintes argumentos:

- o que as DF's/2007 foram entregues em 20/05/09 tendo sido publicadas no Diário Oficial e no Jornal do Comércio, ambos do Rio de Janeiro, em 05/05/08, e, por lapso, não foram enviadas à CVM na época própria;
- o que a DFP/2008 foi encaminhada no dia 30/04/09, salientando que o sistema de recebimento das informações não permite o envio sem a data da publicação e que a reunião do Conselho de Administração que apreciará as contas do exercício findo em 31/12/08, está marcada para o dia 01/06/09;
- o que a publicação e envio do Edital de Convocação da AGO que irá julgar as contas de 2008 está na dependência da marcação da data em que vai se realizar a AGO;

A SEP aponta que desde 20/11/97 Alcides Morales Filho é o Diretor de Relações com os Investidores da companhia, apresentando quadro dos documentos citados:

Documento	Incisos do art. 16 da Inst. 202/93	Vencimento da Entrega	Data de Entrega	Dias de atraso
DF/2007	I	31/03/08	20/05/09 (*)	415
DFP/2007	II	31/03/08	30/04/08	30
ATA AGO/2007	VI	06/06/08	17/06/08	1 (**)
EDITAL AGO/2008	III	(***)	NÃO ENTREGUE	N/A
2º ITR/2008	VIII	14/08/08	15/08/08	1
3º ITR/2008	VIII	14/11/08	18/11/08	4
DF/2008	I	31/03/09	02/06/09 (*)	63
DFP/2008	II	31/03/09	30/04/09	30

(*) as DF's/2007 e 2008 foram encaminhadas após a intimação citada no 1º §, retro (fls. 31/32 e 52).

(**) o atraso foi de 1 dia, tendo em vista que a AGO/2007 foi realizada em 06.06.08 (fl. 09).

(***) conforme alegado na defesa apresentada, em 22.05.09, ainda não havia sido convocada a AGO/2008.

A SEP ressalta que o formulário DFP/07, foi entregue somente em 30/04/08 (fls. 31 e 34), ainda que o Parecer dos Auditores Independentes estivesse datado de 14/03/08 (fls. 35/36) e que as respectivas DF's foram entregues somente em 20/05/09, depois da entrega do DFP e do recebimento da intimação.

Quanto às DF's e ao formulário DFP, referentes ao exercício social findo em 31/12/08, que o formulário DFP/08, foi entregue somente em 30/04/09, ainda que o Parecer dos Auditores Independentes estivesse datado de 13/03/09 (fls. 38/39) e que as respectivas DF's foram entregues somente em 02/06/09,

depois da entrega do DFP e do recebimento da intimação.

Com relação à alegação de que o sistema de recebimento das informações não permite o envio sem a data da publicação, a SEP anota que a não publicação das DF's até 31 de março não impede o seu envio pelo Sistema de Informações Periódicas e Eventuais (IPE) e aponta que o OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 002/2009, de 24/03/09, disponível no site da CVM, esclarece que:

"o envio das DF's deve ser efetuado por intermédio do Sistema de Informações Periódicas e Eventuais (IPE), na categoria "Dados Econômicos Financeiros – Demonstrações Financeiras Anuais Completas", preenchendo-se os campos referentes às datas e aos jornais das publicações ou, quando da publicação de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 133, da Lei nº 6.404/76, no campo referente às datas, indicar-se a data prevista de publicação ou a página eletrônica da empresa, para acesso à informação".

A SEP informa que não há indícios de que a AGO de 2008 tenha sido convocada, ressaltando que a sua não realização no prazo previsto no art.132 da Lei nº 6.404/76 não é objeto deste Processo Administrativo Sancionador.

Assim, a SEP, considerando que a infração tem natureza objetiva; que 19,45% das ações da companhia estão no mercado; a atualização do registro após o recebimento da Intimação; o histórico de inadimplência da companhia a qual vem sendo multada costumeiramente pelo atraso ou não envio das informações periódicas; que em 31/12/08, seu Patrimônio Líquido era de R\$ 112.114.000,00 (fl. 47) e seu Faturamento Bruto Consolidado R\$ 1.025.317.000,00 (fl. 48); que a companhia tem registro para negociação de seus valores mobiliários em Bolsa de Valores; e, a não existência de Rito Sumário anterior para apurar a responsabilidade do acusado por deixar de adotar os procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, em 04/06/09, aplicou a Alcides Morales Filho a penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00.

O apenado, devidamente intimado (fls.72/73), apresentou recurso tempestivo (fls. 76/77) alegando que os atrasos verificados decorreram dos reflexos contábeis e gerenciais da incorporação da Prosint Química S.A. pela GPC Química S.A., controlada da GPC PARTICIPAÇÕES S.A.

Ademais, a defesa alega que "os atrasos verificados não afetaram a capacidade do investidor para tomar decisões com relação à empresa "; que "de modo geral, as informações sempre chegaram de forma clara e transparente, eis que a empresa publica regularmente na imprensa, quer oficial quer na comum, de grande circulação suas notícias cumprindo o mandamento legal"; e, que, sempre que instado, procurou de forma objetiva elucidar as dúvidas dos acionistas da companhia.

Conclui a defesa por entender a penalidade aplicada não só excessiva como desproporcional, uma vez que não tem notícia de que tenha havido prejuízos aos investidores e nem ao mercado em geral.

É o relatório.

Voto

Trata-se de infração ao inciso I do artigo 13 da Instrução CVM nº 202/93 e aos incisos I, II, III, VI e VIII do artigo 16 da mesma Instrução, referentes à falta de envio de informações obrigatórias a esta autarquia por parte de Alcides Morales Filho, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da GPC PARTICIPAÇÕES S.A.

Em seu Recurso contra a decisão da SEP, o acusado não contesta o inadimplemento no envio das informações obrigatórias, alega, no entanto, problemas contábeis e gerenciais reflexos de reestruturação societária do grupo e que os atrasos verificados não afetaram ou causaram prejuízos aos investidores e nem ao mercado em geral.

Conforme já dito reiteradas vezes [\(3\)](#), a informação prestada pelas companhias abertas objetiva disponibilizar informações aos investidores para que estes possam orientar a aplicação de seus recursos e uma das funções da CVM é zelar pela prestação das informações, periódicas ou eventuais, e nesse sentido dispõe a Instrução CVM nº 202/93.

Importa, a esse respeito, trazer o que consta dos Processos CVM nº RJ2005/2933 e RJ2005/3751 [\(4\)](#), em que, seguindo posicionamento consolidado desta Autarquia, resta cristalina a responsabilidade do Diretor de Relações com Investidores no tocante à prestação de informações ao público investidor, conforme expresso no artigo 6º [\(5\)](#) da Instrução CVM nº 202/93.

No meu entender, as alegações apresentadas não justificam a absolvição do indiciado. A reestruturação societária não exige o DRI de prestar as informações dispostas na Instrução CVM nº 202/93 de forma tempestiva e, ao revés do alegado pela defesa, a falta de informações, além de afetar os atuais investidores em valores mobiliários de emissão da companhia, afeta ao mercado em geral ao minar a confiança de todos os investidores, atuais e potenciais, na saúde do mercado.

Ademais, com já destacado pela SEP, a GPC PARTICIPAÇÕES S.A. tem apresentado um histórico de inadimplência na prestação de informações à CVM, descumprimento reiterado por parte da companhia às determinações relativas à atualização de seu registro de companhia aberta.

Destaco que a SEP já considerou para efeitos da dosimetria da pena a entrega de informações após o recebimento da intimação para defesa, a primariedade do acusado e a dispersão acionária da companhia.

Pelo exposto, Voto pelo não provimento do recurso, mantendo assim a decisão da SEP por seus próprios fundamentos que, com fulcro nos artigos 1º ao 5º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657/89 e no artigo 11 da Lei nº 6.358/76, aplicou a pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 a Alcides Morales Filho, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da GPC PARTICIPAÇÕES S.A., pelo descumprimento dos arts. 13 e 16 da Instrução CVM nº 202/93.

É como voto.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2009.

Eli Lória
Diretor-Relator

[\(1\)](#) Art. 13. Concedido o registro, deverá a companhia adotar os seguintes procedimentos:

I - enviar à CVM, à bolsa em que seus valores mobiliários foram originalmente admitidos, à bolsa em que foram mais negociados no último exercício social e às outras bolsas que o solicitem informações periódicas e eventuais previstas nos artigos 16 e 17 desta Instrução nos prazos fixados.

[\(2\)](#) Art. 16. A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

I - demonstrações financeiras e, se for o caso, demonstrações consolidadas, elaboradas de acordo com a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação emanada da CVM, acompanhadas do relatório da administração e do parecer do auditor independente:

a) no prazo máximo de até três meses após o encerramento do exercício social; ou

b) no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior à referida na alínea "a" deste inciso.

II - formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, nos mesmos prazos fixados no inciso I deste artigo;

III - edital de convocação da assembleia-geral ordinária, no mesmo dia de sua publicação pela imprensa;

IV - formulário de Informações Anuais – IAN:

a) no prazo máximo de cinco meses após o encerramento do exercício social; ou

b) no prazo máximo de um mês, a contar da data da realização da assembleia geral ordinária anual, se este prazo findar-se antes daquele estabelecido na alínea "a" deste inciso.

V - sumário das decisões tomadas na assembleia-geral ordinária, no dia seguinte à sua realização;

VI - ata da assembleia-geral ordinária, até dez dias após a sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação, se esta já tiver ocorrido;

VIII - formulário de Informações Trimestrais - ITR, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, acompanhadas de Relatório de Revisão Especial (inciso XVI do artigo 7º desta Instrução) emitido por auditor independente devidamente registrado na CVM, até quarenta e cinco dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último trimestre, ou quando a empresa divulgar as informações para acionistas, ou para terceiros, caso isso ocorra em data anterior.

[\(3\)](#) Por todos vide o PAS RJ2005/8359 (rito sumário), julgado em 18/05/06, tendo como relator o Diretor Sérgio Weguelin.

[\(4\)](#) Os dois processos são de rito ordinário sendo o primeiro julgado em 11/01/06, tendo como relator o Diretor Pedro Marcílio, e o outro julgado em 09/05/06, tendo como Relator o Diretor Wladimir Castelo Branco.

[\(5\)](#) Art. 6º - O diretor de relações com investidores **é responsável pela prestação de informações** ao público investidor, à CVM e, caso a companhia tenha registro em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a essas entidades, **bem como manter atualizado o registro de companhia (arts. 13, 16 e 17)**. (grifei)